COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
478
Folha
Assinatura
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ
GOVERNO MUNICIPAL DE
ACARAÚ
Continuação, Dedicação e Desenvolvimento

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 1504.01/2025-CE

Processo Administrativo - Nº 00007.20250401/0002-80

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO DISTRITO DE ARANAÚ NOS ACESSOS DE CROA GRANDE E MONTEIROS, MUNICIPIO DE ACARAÚ/CE, JUNTO A SECRETARIA DE INTRAESTRUTURA DE ACARAÚ/CE. SICONV - Nº 917410/2024 - PLANO DE TRABALHO - Nº 1079273-76.

IMPUGNANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ - CAU/CE, autarquia federal de fiscalização profissional, regido pela Lei n° 12.378/2010, inscrito no CNPJ sob o n° 14.929.252/0001-04, com sede na Rua do Rosário, n° 77, 7° andar, bairro Centro, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.150-161, neste ato representado pela Dra. Patrícia Bezerra Campos, advogada, inscrita na OAB/CE sob n° 11.150.

1. DAS INFORMAÇÕES

O agente de contratação do Município de Acaraú, vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ - CAU/CE**, com fulcro no Art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

A impugnação foi recebida pelo município no dia 6 de maio de 2025, via sistema, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada durante o prazo oportuno.

A autarquia peticionante apontou que havia uma incorreção no referido certame, uma vez que no anexo I do edital, correspondente ao Termo de Referência, só estava exigindo como qualificação técnica o registro ou inscrição do responsável técnico ou empresa no CREA.

Contudo, argumentou que o objeto da concorrência pública ora licitada é compatível também com as atribuições profissionais de arquiteto e urbanista, por força da Lei n° 12.378/2021, art. 2° e da Resolução n° 21 do CAU/BR.

Logo, da forma que está redigida a qualificação técnica do edital impugnado, o CAU/CE indicou que está havendo uma restrição de competitividade, uma vez que

consta a possibilidade apenas de um engenheiro civil e de registro ou inscrição somente no CREA.

Portanto, solicita a possibilidade de aceitação também dos profissionais arquiteto e urbanista como responsáveis técnicos, bem como o registro desses e da empresa licitante no CAU, de forma alternativa.

Então, após descritas resumidamente as razões impugnatórias e os pedidos apresentados pelo peticionante, delinearemos a seguir a motivação e o seguinte posicionamento a ser adotado por esta Administração Pública.

3. DO DIREITO

Diante das argumentações apresentadas, verificou-se a plausibilidade das informações trazidas, pois, com isso, notou-se que não há razões para limitar a inscrição das empresas proponentes exclusivamente ao CREA, uma vez que as atividades relacionadas ao objeto licitado também são compatíveis equivalentemente ao CAU e aos profissionais correspondentes como responsáveis técnicos, conforme se vê no art. 3°, item 11.1, da Resolução n° 21/2012 do CAU/BR e Lei n° 12.378/2010, art. 2°.

Deste modo, como forma de estimular a competitividade do certame, assim como eximir-se de qualquer exigência que frustre essa necessária característica do processo licitatório, consideramos ser mais razoável e prudente retificar o texto dos itens editalícios impugnados, apresentando-os em nova redação através do Termo de Errata apresentado em anexo, que será devidamente disponibilizado para todos os interessados nos meios moldes do edital.

Contudo, embora reconheça-se a necessidade de retificação do edital, isso, de nenhum modo, implica em retardamento do certame ou necessidade de republicação do edital, posto que o teor da modificação a ser realizada não modifica ou interfere no conteúdo de proposta, estando esse posicionamento fundamentado no art. 55, §1°, da Lei de Licitações n° 14.133/2021, abaixo transcrito:

"Art. 55. [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, ***exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."*** *(negrito)*

Então, com o objetivo de atuar sempre em observância aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos, assim como em respeito ao regular exercício das atividades profissionais e das normas regulamentadoras, esta Administração emite o seguinte posicionamento.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
480
Folha
9
Assinatura

4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados retromencionados e com base nos princípios norteadores da atividade pública, deu-se o recebimento da Impugnação apresentada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ - CAU/CE**, em razão da sua tempestividade, para no mérito conceder-lhe **PROVIMENTO**, haja vista as argumentações expostas no bojo desta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 07 DE MAIO DE 2025.

JOSE EDILSON ARAUJO FILHO:00957947356

Assinado de forma digital por JOSE EDILSON ARAUJO FILHO:00957947356
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2025.001.20474

José Edilson Araújo Filho
Secretário de Infraestrutura
Portaria Nº 01.01 - 10/2025